

APLICABILIDADE DO DANO MORAL NA RESPONSABILIDADE CIVIL NA REPARAÇÃO POR DANO AMBIENTAL

Alexandra Johann Maieron¹

RESUMO

O presente ensaio tem como premissa uma breve análise da aplicabilidade do dano moral coletivo na reparação extrapatrimonial do dano ambiental no direito brasileiro. Tem como premissa a responsabilização civil objetiva no dano ambiental, conquanto seja este um bem jurídico tutelado para a coletividade, tendo o dano moral passado de mero direito individual para direito da coletividade a fim de tutelar amplamente este direito protegido constitucionalmente. Com este intuito o STJ tem proferido suas decisões favoravelmente nas ações civis públicas que tratam de tal tema.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Dano moral. Dano ambiental.

ABSTRACT

This essay is premised a brief analysis of the applicability of collective moral damages in off-balance sheet repair environmental damage in Brazilian law. Is premised on the objective civil liability in environmental damage, while being tutored this is a legal right for the community, and the moral damages of past mere right individual to the right of the community to protect this widely constitutionally protected right. For this purpose the STJ has delivered its decisions in favor of civil lawsuits that deal with this theme.

Keywords: Civil liability. Moral damages. Environmental damage.

1 INTRODUÇÃO

A reparação do dano ambiental vai além dos danos materiais causados ao meio ambiente, abrangendo os danos extrapatrimoniais causados à coletividade, ou seja, considera a aplicação do dano moral no âmbito do direito ambiental.

O presente estudo tem como enfoque analisar recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça em ações de reparação ambiental em que houve, além do pedido de reparação do dano e de indenização por danos materiais, pedido de indenização por dano moral.

¹ Advogada, Pós-graduanda em Direito Ambiental Empresarial pela Faculdade Dom Alberto e bacharel em Direito pela mesma instituição.

Busca-se responder a questões como: Qual aplicação se dá à responsabilidade civil por dano ambiental? Qual a concepção de dano moral para o direito brasileiro? Qual o entendimento do STJ acerca do tema?

Análises são feitas com o objetivo de se descobrir o entendimento que se tem de dano ambiental e a responsabilização decorrente de tais danos. Ainda, busca estabelecer qual a relação que o direito brasileiro faz com o dano moral e a responsabilidade do causador do dano, e no âmbito do direito ambiental qual aplicabilidade vem sendo adotada pelo STJ nas ações envolvendo tais pedidos.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

No Direito Ambiental a responsabilidade civil é verificada apenas nas situações em que há ocorrência de dano ambiental, ou seja, tem como finalidade a reparação de dano efetivamente ocorrido. Assim, para que seja apurada a responsabilidade civil, deve-se primeiramente definir o que se tem por dano.

De acordo com Leite e Ayala (2012) o dano ambiental pode ser definido pelas alterações ao meio ambiente ou por reações que essa alteração provoca na saúde da sociedade.

Dano ambiental significa em sua primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos tem direito de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses. (LEITE; AYALA, 2012, p. 92)

Assim, primeiramente é necessária a mensuração do dano, a sua efetiva constatação para que seja apurada a responsabilidade, que no âmbito civil do direito ambiental é objetiva, ou seja, independe de culpa, mas apenas da ocorrência do dano.

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio

ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981). (...) Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano (MACHADO, 2013, p. 404)

Ao contrário da subjetividade que é aplicada noutras relações civis de reparação de dano, nas relações que envolvam o meio ambiente o fato que levou a ocorrência do dano não é sobreposta, mas sim o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano, imperando o dever de recuperar e/ou indenizar. Tal fato se dá pela necessidade de efetivamente tutelar-se pelo bem comum, que é o meio ambiente, previsto pela Constituição Federal em seu art. 225, sendo bem comum e imprescindível, pertencente às presentes e futuras gerações.

Akaoui (2012) enfatiza que não há sequer possibilidade de se adotar a teoria da responsabilidade subjetiva nestes casos, pois se estaria deixando de lado o interesse da coletividade, ou seja, de um bem que abrange a todos, não sendo cabível a necessidade de culpa no evento.

Sendo o meio ambiente bem comum de todos, o dever de tutela compete ao Público e sociedade. Assim, a responsabilidade civil na reparação de eventual dano ocasionado ao meio ambiente deve ser procedida pelo responsável imediato, independentemente de ter sido ele quem tenha dado causa.

Dessa forma, diz-se que a obrigação, além de objetiva, é *Propter rem*, acompanha o bem, corroborando que a responsabilidade nesses casos é objetiva, uma vez que não importa quem deu causa, competindo ao atual proprietário a reparação, independentemente de seu conhecimento ou não.

Ademais, a reparação civil busca nada mais do que recuperar o dano causado, incumbindo ao detentor da área, ou do empreendimento, que gerou o dano repará-lo, independentemente de culpa como já visto.

As sanções penais e administrativas têm a característica de um castigo que é imposto ao poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído, quando possível. (...) A grande dificuldade, evidentemente, não está nas sanções penais e administrativas, mas na *obrigação de reparar o dano*. (ANTUNES, 2013, p. 542)

A responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental tem o condão de recuperar o dano causado, ainda que exista em muitos casos dificuldade em mesurá-lo, e ainda impor indenização para fins de desestimular nova ocorrência, deixando claro que o caráter não é punitivo, mas sim educativo, bem como reparar o dano causado a sociedade, sendo este último o principal interesse.

3 DANO MORAL NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito Brasileiro, conforme ensina Venosa (2008) a reparação do dano moral tomou maiores proporções após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, apesar de já prevista anteriormente, contudo não havia sua aplicabilidade sem que houvesse dano material.

Diferentemente do dano material que é mais facilmente mensurável, no caso do dano moral não há fórmula matemática específica que o determine. A reparação nesses casos é apenas um paliativo, uma vez que seria imensurável por meio de pecúnia recuperar o dissabor de viver uma situação que cause abalo moral no indivíduo, sendo, portanto, arbitrada em valor suficiente que satisfaça a dor de quem sofreu o dano e que imponha sanção que oprima nova ação de igual porte ao que deu causa ao dano.

Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o *quantum* da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência.

A omissão legislativa relativamente ao estabelecimento do justo montante indenizatório faz com que se busque todo elemento possível para encontrar em caso *sub judice* o valor que lhe for mais adequado. (DINIZ, 2008, p. 98)

Outrossim, de se destacar que o direito brasileiro foi além na responsabilização por danos morais, não se restringindo a relação entre indivíduos determinados, sendo possível o arbitramento de responsabilidade em casos de dano coletivo. Primeiramente estabeleceu-se a possibilidade de reparação de dano moral em que a vítima é pessoa jurídica, sendo que tal dano possui caráter mais objetivo do que subjetivo, mais comum nestes casos.

Após tal precedente, a aplicação de reparação por tais danos quando cometidos contra a coletividade tornou-se mais acessível, tendo seu respaldo no Código de Defesa do Consumidor, de 1990, mais especificadamente em seu art. 6º, inciso VI.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Foi a partir de então que o dano moral coletivo tomou contornos, sendo um meio de defesa da parte hipossuficiente na relação consumerista ainda que não possível de definição. Tal reparação consiste em amenizar os danos sofridos, ainda que esparsos e não ligados à intimidade de cada um, mas a totalidade de direitos inerentes de um grupo, ainda que sociedade, indo além do que é tido como a psique.

Conforme ensina Antunes (2013, p. 541), “é ampla a possibilidade de que acidentes ambientais possam, de fato, acarretar dano moral para terceiros; contudo, há que se rejeitar que tais danos morais sejam presumidos, pois, como se sabe, devem ser provados”. Tal fato demonstra a necessidade de mensuração do dano, mesmo que moral, visto que no direito ambiental se lida com certezas e objetividades, não cabendo o subjetivismo ao caso.

Quanto à aplicabilidade do dano moral na questão envolvendo direito ambiental, tal tema foi tratado pela Lei da Ação Civil Pública, ao prever ser esta aplicável na busca por reparação de tal tipo de dano.

A Lei de Ação Civil Pública (lei 7.347/85) pôs fim a qualquer incerteza acerca da previsão de danos morais em crimes ambientais ao dispor, em seu art. 1º, que “Regem-se, pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por infração de ordem econômica.” (OLIVEIRA, 2011)

Ainda de acordo com Oliveira (2011) o dano ambiental é passível de subdivisão, sendo que nestas se inclui o dano moral, sendo que possui caráter

objetivo quando não é possível verificar abalo de foro íntimo, individualizado, mas sim abalo coletivo, atingindo a coletividade de forma difusa.

Pode-se constatar que o dano ambiental, além de poder se relacionar intimamente com uma suposta vítima ou a um grupo determinável na sociedade (requisito clássico para a configuração do dano moral); pode também se relacionar com toda a coletividade, uma vez que esta tem a sua qualidade de vida afetada, mesmo que de maneira não diretamente perceptível. (OLIVEIRA, 2011)

O direito moral no direito brasileiro após a Constituição de 1988 e legislações específicas passou a ser analisado além do abalo causado à personalidade de cada indivíduo, mas também sobre o desrespeito ao direito alheio coletivo, tido da sociedade, nesse compreendo o direito ao meio ambiente equilibrado, que abrange a todos, sem distinções, sendo devida a sua proteção.

4 DO DANO MORAL NO DIREITO AMBIENTAL, ANÁLISE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ

Como já visto, todos tem direito a um meio ambiente equilibrado, sendo dever de todos, inclusive do Estado, a sua proteção, devendo-se adotar todas as medidas cabíveis que se impõe para tanto. A fim de atender tal necessidade aplica-se a Lei 7.347/85 que, como já visto, trata da Ação Civil Pública, dispositivo este que é utilizado na defesa da coletividade, existindo, é claro, limitações para a sua instauração, como o polo passivo e a necessidade de interesse coletivo, não sendo aplicável esta ação em casos de direito individual.

Complementando o já explanado tem-se o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nas questões relativas ao dano moral envolvendo o direito ambiental, em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público competente. Para fins de análise de caso concreto foram selecionadas duas decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2013 a respeito do tema ora abordado.

Primeiramente, em ambos os casos a parte interessada na defesa de reparação pelo dano ambiental é o Ministério Público dos Estados de Minas Gerais e

Rio de Janeiro, distribuído sob os números Recurso Especial nº 1.269.494 - MG (2011/0124011-9) e Recurso Especial nº 1.367.923 - RJ (2011/0086453-6), respectivamente.

O entendimento mantido nas decisões analisadas foi no sentido de que há possibilidade de aplicação de indenização a título de dano moral quando houve ocorrência de dano ambiental, uma vez que o direito ambiental deve ser o mais completo possível, abrangendo todos os aspectos indenizatórios e reparatórios possíveis de reverter os danos causados.

Dessa forma, além da reparação efetiva do ambiente degradado, deve haver a preocupação com os danos à coletividade, uma vez que o meio ambiente é bem de todos, inclusive de gerações futuras. Contudo, diferentemente do dano moral individual, não há a necessidade de comprovação de abalo a imagem, a honra ou boa reputação, no caso, atinge a coletividade que como um todo busca a efetiva proteção dos seus direitos.

O entendimento adotado muito mais de coaduna com o fato de que houve um dano a indivíduos ainda que não individualizados, capaz de danificar a continuidade da proteção ao meio ambiente, causando prejuízos à coletividade como um todo, não sendo necessária a comprovação do dano efetivamente sofrido, mas apenas a existência do dano ambiental.

Em trecho da decisão proferida pela Ministra Relatora Eliana Calmon, no processo Recurso Especial nº 1.269.494 – MG, fica clara desnecessidade de averiguação dos danos causados a cada indivíduo enquanto formados de uma coletividade. O fato do bem ser considerado coletivo já leva ao entendimento de que havendo prejuízos a ele existirá abalo aos indivíduos formadores daquele grupo.

O dano extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade enquanto realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. É evidente que uma coletividade pode sofrer ofensa à sua honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes, tradições e ao seu direito a um meio ambiente salutar para si e seus descendentes. Isso não importa exigir que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. Essas decorrem do sentimento de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à idéia do coletivo. (STJ, REsp 1269494 / MG, 2011/0124011-9. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 24/09/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2013)

O posicionamento adotado pode parecer contrariar a necessidade estabelecida pelo Tribunal da necessidade de “vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual e de que há incompatibilidade com a noção de indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação” (STJ, REsp 1367923 / RJ, 2011/0086453-6. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/08/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2013), porém se justifica devido a gravidade envolvendo o meio ambiente, e ao alcance que as ações causadoras do dano ambiental atingem, ou seja, a sociedade como um todo.

O dano moral tem se mostrado adequado e passível de aplicação nos casos envolvendo dano ambiental coletivo, visto além de ser uma forma de aplicação dos valores em interesses ambientais, servirá de desestímulo a novas práticas, e adoção de meios ambientalmente mais seguros e que não ocasionem danos ao meio ambiente que é protegido constitucionalmente.

Assim, o entendimento massificado no STJ é no sentido de que, havendo dano ambiental, é plenamente aceitável a aplicação de dano moral para fins de reparação do dano causado, uma vez que o bem tutelado pertence a uma coletividade, ainda que indeterminada, mas devidamente enunciada no art. 225 da Constituição Federal Brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dano moral no Brasil possui relação com os danos causados à psique do homem, ou seja, trata de direito personalíssimo, sendo que no âmbito do direito ambiental tem como objetivo defender o direito difuso, da coletividade, conforme previsto constitucionalmente.

O meio ambiental deve ser considerado como bem coletivo, tendo passado o dano moral a ser visto como possibilidade de reparação do dano causado, tornando possível a verificação de indenização extrapatrimonial, a fim de coibir a ocorrência do dano ambiental e ainda a reparar além do dano material causado.

O objetivo maior é a preservação do bem jurídico tutelado pertencente a toda a sociedade conforme preconiza a Constituição Federal, seja para as presentes ou futuras gerações.

Não se está mais diante de um dano mensurável, mas de um bem maior, que deve ser tutelado em sua amplitude, a fim de que seja efetiva a sua proteção, seja pela sociedade, seja pelo Estado, que deve buscar a reparação dos prejuízos causados a coletividade, nos casos em que envolva o meio ambiente.

Nesse sentido tem apontado as decisões proferidas pelo STJ, na busca pela efetivação dessa proteção prevista legalmente, estendendo a coletividade o direito a reparação dos abalos sofridos em proteção do direito ambiental, ampliando o entendimento de dano ambiental a fim de aplicar a reparação por danos morais ao responsável pelo dano, atendendo as atuais necessidades e aos avanços jurídicos.

REFERÊNCIAS

AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. **Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e pratica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

MARQUES, Marcelino Pereira. Dano moral coletivo. Disponível em <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/marcelinopereiramarquesdanomoralcoletivo.pdf>>. Acessado em 6 jan. 2014.

OLIVEIRA, Caio Nabuco D'ávila. Dano moral ambiental coletivo. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/dano-moral-ambiental-coletivo>>. Acesso em 30 jun. 2014.

REIS, Jorge Renato dos; WEBER, Eliana; BITENCOURT, Caroline Muller (Orgs.). Estudos Ambientais. Porto Alegre: s.c.p., 2009.

RIBEIRO, Saulo Telles. Das questões relevantes sobre o dano moral coletivo. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/edicoes/n1novembro2012/pdf/SauloTellesRibeiro.pdf>. Acessado em 6 jan. 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1269494 / MG, 2011/0124011-9. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 24/09/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 01/10/2013.

_____. REsp 1367923 / RJ, 2011/0086453-6. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 27/08/2013. Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.